



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075372-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA SOBRAL PEREIRA, são agravados IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41465.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075372-47.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: FERNANDA SOBRAL PEREIRA

AGRAVADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A. e outra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Suspensão do processo com base nos Recursos Especiais nº 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017 - Tema Repetitivo 1264 STJ. CABIMENTO: A questão trata da inserção de dívida prescrita em plataforma de negociação como a Serasa Limpa Nome. Sobrestamento que se impõe, mesmo na hipótese de pedido subsidiário. Recursos Especiais 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP (Tema 1.264 do C. STJ). Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a r. decisão de fl. 217 da ação indenizatória nº 1099090-21.2024.8.26.0002, que suspendeu o andamento do processo em razão dos Recursos Especiais nº 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017 (Tema Repetitivo 1264 STJ).

A autora agravante sustenta, em síntese, a distinção do caso por ausência de compatibilidade com a tese discutida no Tema Repetitivo nº 1264 do C. STJ. Esclarece que se trata de ação indenizatória em decorrência da negativação de seu nome, diante da inscrição da dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome, com o uso e repasse indevido de dados pessoais, que causaram danos e devem ser reparados. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do agravo para a reforma da r. decisão.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação indenizatória em que a autora se insurge contra a cobrança realizada pela parte ré em relação ao contrato 30386-000000631299823, datado de 28.1.2013, inscrito na plataforma “Serasa Limpa Nome”, conforme consta dos autos de origem. A ação versa sobre dívida alegada prescrita (fls. 9 e seguintes da ação), além de suposta violação da LGPD.

Os aspectos fáticos da demanda, próximos e remotos, assemelham-se aos critérios da decisão que determinou a suspensão dos processos envolvendo a inscrição de nomes de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome”, e outras similares, em razão de dívida prescrita, e sobre a respectiva indenização.

Não se olvida que a pretensão da autora agravante também versa sobre a alegada violação à LGPD, contudo, o cerne da demanda está intimamente ligado à questão ainda não resolvida sobre a legalidade da inserção de dívidas prescritas em plataformas de negociação fora dos tribunais.

O colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha), para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos. A controvérsia, registrada como Tema 1.264, versa sobre a definição de "*se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente*,

inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos".

Assim, quanto às determinações de suspensão dos processos que versem sobre cobrança extrajudicial de dívida prescrita e inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, aguardar-se-á o julgamento do Tema 1.264, obedecendo as seguintes diretrizes emanadas pela Corte Superior:

“(...) Dessa forma, ausente orientação jurisprudencial firme dos órgãos do Superior Tribunal de Justiça que vise à formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta, merece ser determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Segunda Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

- a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos;***
- b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ;***
- c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que suspendam a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art.***

256-L do RISTJ; (...)” (REsp nº 2092190 / SP. Superior Tribunal de Justiça - Segunda Seção. Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 03 de junho de 2024).

Assim já se decidiu nesta C. 18ª de Direito Privado: AC 1001516-73.2024.8.26.0462, Rel. Des. Henrique Rodriquero Clavisio, j. v.u. 19.11.2024, AI 2253641-45.2024.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. v.u. 20.9.2024, AI 2294987-73.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. v.u. 09.10.2024 e AI 2289236-08.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. v.u. 25.10.2024.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Desta forma, a suspensão do processo deve ser mantida, observando-se o disposto nos julgamentos dos Recursos Especiais 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, pelo rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR